

# O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NO BRASIL EM CRISE: Um ensaio sobre a cegueira na era da (des)informação.

*THE FAKE NEWS PHENOMENON IN CRISIS IN BRAZIL: An essay on blindness in the disinformation age.*

“Penso que estamos  
cegos, cegos que veem.  
Cegos que, vendo,  
não veem.”  
(José Saramago)

*Vitória Pimenta Leal da Silva<sup>1</sup>*

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar o fenômeno das *fake news* em meio à crise sanitária do COVID-19, sob a ótica da obra literária Ensaio Sobre a Cegueira do escritor José Saramago. Inicialmente será debatida a relação entre o conceito de cegueira branca, apresentado pelo autor, o rompimento com a verdade através da veiculação de notícias fraudulentas e os impactos sociais gerados no último ano (2021). Em seguida examinam-se o conceito de liberdade de expressão e os limites constitucionais impostos a esse direito, bem como o seu elo intrínseco à proliferação das *fake news*. Utilizou-se uma metodologia quali-quantitativa, através da seleção de dados e

1 Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

Artigo recebido em 15/09/2021 e aprovado para publicação em 15/12/2021.

pesquisas bibliográficas. Ademais, buscou-se relacionar o Direito e a Literatura, analisando o fenômeno apresentado por Saramago e a atual sociedade da desinformação.

**Palavras- chave:** Direito e Literatura. *Fake news*. Liberdade de Expressão. Crise sanitária.

### ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the phenomenon of fake news in the midst of the health crisis of COVID-19, from the perspective of the literary work *Blindness* by writer José Saramago. Initially, the relationship between the concept of white blindness, presented by the author, the break with the truth through the dissemination of fraudulent news and the social impacts generated in the last year (2021) will be discussed. Then, the concept of freedom of expression and the constitutional limits imposed on this right are examined, as well as its' intrinsic link to the proliferation of fake news. A quali-quantitative methodology was used, through data selection and bibliographic research. Furthermore, it sought to relate Law and Literature, analyzing the phenomenon presented by Saramago and the current society of disinformation.

**Keywords:** Law and Literature. Fake news. Freedom of speech. Health crisis.

## 1 INTRODUÇÃO

Ensaio sobre a cegueira é um romance do escritor José Saramago, publicado no ano de 1995 que mantém uma leitura crítica e atual. A obra se tornou uma das mais renomadas do autor, e fora,

certamente, um dos principais motivos para a escolha dele ao prêmio Nobel de Literatura em 1998.

O livro narra a história de uma sociedade comum atingida por uma epidemia de cegueira, fato que transforma inteiramente o modo de vida das pessoas e as relações pré-existentes. Com a finalidade de controlar a situação atípica, o Governo instala medidas de contenção da doença a partir de uma quarentena. As vítimas são retiradas do convívio comunitário e expostas a uma nova realidade existencial degradante e violenta.

Nesse sentido, a doença não retirou deles apenas a capacidade de enxergar, mas também a independência e dignidade. Presos e entregues ao acaso, em um local sem saneamento básico ou alimento suficiente, as únicas informações que recebiam eram as transmitidas pelos policiais através de megafones. Isolados em si mesmos, retratam as principais consequências de uma humanidade que há tempos não conseguia *ver*.

Apesar de possuírem proporções e objetos distintos, a ficção, mais uma vez, coaduna-se com a realidade. Desde o início do ano de 2020 o mundo precisou alterar o seu modo de vida e interações sociais. Além de, infelizmente, dizimar milhões de vidas, a pandemia do COVID-19 assolou as estruturas da saúde, economia, educação, política e também da comunicação.

Ao compreender o cenário em que o Brasil se encontra durante a pandemia e identificando a vulnerabilidade da população, é perceptível que a doença ocorre de forma indiscriminada. Desse modo, tal como o vírus, a disseminação de notícias diversas acontece em paralelo, podendo informar grande parte da população, ou

aliená-la.

O avanço das tecnologias impõe à transmissão das informações uma velocidade jamais vivenciada. A facilidade de acesso à internet, bem como às redes sociais, produz um espaço de discussão amplo e democrático. Entretanto, ao passo que oferece essas benesses aos consumidores, impõe o ônus de facilitar a disseminação de notícias inverídicas e fraudulentas, popularmente conhecidas como *fake news*.

Nesse ínterim, faz-se mister evidenciar a importância do tema abordado que possui como objetivo desenvolver uma análise na sociedade contemporânea, frente à pandemia do COVID-19 e apresentar como o papel exercido pelos meios de informativos fraudulentos fere princípios basilares democráticos, intrínsecos à Constituição de 1988.

Este estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se basicamente do Direito Constitucional, tendo como norte a Lei Maior Brasileira e artigos científicos relacionados ao tema em questão, bem como, casos práticos e dados extraídos da própria mídia. Ademais, buscou-se relacionar o Direito e a Literatura, compreendendo o fenômeno da cegueira apresentada por Saramago, face à atual sociedade da desinformação.

## **2 A CEGUEIRA BRANCA E O ROMPIMENTO COM A VERDADE**

Ensaiar sobre a cegueira dos homens contempla problemáticas que superam o conceito primário que poderia surgir a partir de um breve olhar sobre o título. O nono romance do autor português,

Saramago, apresenta um enredo atemporal, desenvolvido em um lugar indeterminado e que debate filosoficamente questões existenciais a partir da perda da visão dos membros de uma sociedade.

Na trama, assim que o Governo tem ciência dos casos da epidemia, decidem, como medida de contenção, isolar as vítimas em um antigo e abandonado sanatório da cidade. Seis pessoas são levadas à quarentena e recebem as primeiras indicações estatais, confiantes que estariam sendo cuidadas, já que essa é, para eles, uma função do Estado.

O Governo, na ficção de Saramago, é aparentemente generoso ou democrático, pois sua política social denota preocupação com o outro, o menos favorecido, e a sua não exclusão da sociedade. Nesse sentido, conforme Anderson Silva, a benevolência e o altruísmo são ornamentos de um discurso supostamente nobre, o qual os infectados ouvem com confiança. Por isso, quando internados, acreditam que serão bem tratados. Porém, tão logo o local de internação se transforma em uma prisão, os doentes exigem o tratamento igualitário prometido (SILVA, 2011, p. 50).

O Governo lamenta ter sido forçado a exercer energeticamente o que considera ser seu direito e seu dever, proteger por todos os meios as populações na crise que estamos a atravessar, etc., etc., Quando a voz se calou, levantou-se um coro indignado de protestos, Estamos fechados, Vamos morrer aqui todos, Não há direito, Onde estão os médicos que nos tinham prometido, isto era novidade, as autoridades tinham prometido médicos, assistência, talvez mesmo a cura completa (SARAMAGO, 1995, p. 84).

De imediato percebem que a realidade se impõe de modo distinto: o estado igualitário era apenas uma aparência de um segregador. Abandonados aos próprios encargos, recebendo alimentos uma vez ao dia, em quantidade menor que o necessário, e sendo controlados pelos policiais que circundam o local, os cegos encontram inúmeras dificuldades para subsistir.

Mesmo diante desse cenário, percebe-se que as ordens e as informações que vêm do mundo exterior (das autoridades do poder) devem ser respeitadas e tomadas como “verdadeiras” pelos cegos. Veja-se, neste sentido, o discurso repetitivo emitido pelos alto-falantes do manicômio:

Nesse instante ouviu-se uma voz forte e seca, de alguém, pelo tom, habituado a dar ordens. Vinha de um altifalante fixado por cima da porta por onde tinham entrado. A palavra Atenção foi pronunciada três vezes, depois a voz começou, O Governo lamenta ter sido forçado a exercer energicamente o que considera ser seu direito e dever, proteger por todos os meios as populações na crise que estamos a atravessar, quando parece verificar-se algo de semelhante a um surto epidêmico de cegueira, provisoriamente designado por mal-branco, e desejaria poder contar com o civismo e a trata, supondo que não estaremos apenas perante uma série de coincidências inexplicáveis. A decisão de reunir num mesmo local as pessoas afectadas, e, em local próximo, mas separado, as que com elas tiveram algum tipo de contacto, não foi tomada sem séria ponderação. O governo está perfeitamente consciente das suas responsabilidades e espera que aqueles a quem esta mensagem se dirige assumam também, como cumpridores cidadãos que devem de ser, as respon-

sabilidades que lhes competem, pensando que o isolamento em que agora se encontram representará, acima de quaisquer outras considerações pessoais, um acto de solidariedade para com o resto da comunidade nacional. Dito isto, pedimos a atenção de todos para as instruções que se seguem, primeiro, as luzes manter-se-ão sempre acesas, será inútil qualquer tentativa de manipular os interruptores, não funcionam, segundo, abandonar o edifício sem autorização significará morte imediata, terceiro, em cada camarata existe um telefone que só poderá ser utilizado para requisitar ao exterior a reposição de produtos de higiene e limpeza, quarto, os internados lavarão manualmente as suas roupas, quinto, recomenda-se a eleição de responsáveis de camarata, 54 trata-se de uma recomendação, não de uma ordem, os internados organizar-se-ão como melhor entenderem, desde que cumpram as regras anteriores e as que seguidamente continuamos a enunciar [...] O Governo e a Nação esperam que cada um cumpra o seu dever. Boas noites (SARAMAGO, 1995, p.49-50).

Nesse sentido, em uma nítida posição de manipulação da informação e de controle de comportamentos, a *“voz forte e seca, de alguém, pelo tom, habituado a dar ordens”* (Ibidem, p. 49), vinda do *“altifalante fixado por cima da porta”* (Ibidem, p. 49), aproxima-se de instrumentos monopolizadores que *“passaram a concentrar o controle da informação, selecionando o que será transmitido pelos meios de comunicação”*, conforme frisado por Maria Lúcia Outeiro Fernandes (2011, p. 24).

A cegueira antes atributo apenas físico dos enfermos, alcança também a camada do intelecto, apartando-os não apenas do convívio social, mas verdadeiramente de uma consciência existencial am-

pla e coesa com o mundo. Nesse sentido, Platão, no sétimo livro da República (2006), através do mito da caverna, conecta racionalidade à luz e irracionalidade à escuridão. Rodeado pela penumbra da caverna, o homem enxerga nada mais que uma reprodução distorcida da realidade, jamais alcançando a verdade, que necessita de luz.

Enquanto acorrentado ao mundo das sombras, ou seja, da visão opaca, o ser está privado de uma condição autônoma. Tudo que vê é um pálido reflexo distorcido da verdade; logo, não vê nada. A condição autônoma é atingida através da racionalidade que lança luz sobre as sombras e ordena o mundo. Razão, na síntese positivista, é a base para o progresso e a ordem. (SILVA, 2011, p. 49).

O problema na atualidade não é só a falta de conhecimento sobre o real, cuja tarefa de relevar a filosofia passou muito bem à ciência. Hoje existem formas de acessar a informação adequada, mas esta está sufocada por informações imprecisas ou falsas. Nesse sentido, há não somente ausência de luz, mas uma manipulação das sombras.

Esse cenário expõe inúmeras problemáticas, sendo uma das principais a que fora prevista por Michel Foucault (1993). Para o autor a verdade precisa ser totalmente livre, desvinculada de formas de institucionalização, visto que ela poderia ser objeto de manipulação e gerar constrangimentos comportamentais.

Desse modo, o discurso retrata um jogo de interesses específicos, que respondem a estratégias sociais e políticas concernentes a determinado contexto histórico-social, nele há a reprodução da ver-



dade de dado momento (MARQUES; COSTA, 2020, p. 187). Tal perspectiva intensifica o fenômeno da *pós-verdade*, que se concretiza pela aproximação e afinidade maiores à crença pessoal e interesses subjetivos emocionais do que a dados e fatos comprovados objetivamente.

Segundo o Dicionário Oxford (G1, 2016), a pós-verdade é “*um adjetivo que expressa ou denota circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e as crenças pessoais*”. Esse fenômeno possui relação direta com a volatilidade dos meios de comunicação, o imediatismo da notícia e a capacidade de influência da mídia.

Em decorrência do avanço tecnológico nas últimas décadas, bem como a conseqüente democratização do acesso aos aparelhos de comunicação, à internet e às redes sociais, o campo de abrangência das notícias foi amplificado. No entanto, ao passo em que se propicia o alcance de mais informações e pessoas, abre-se espaço ao surgimento de um receptor alienado, que pauta sua convicção em manchetes, chamadas e anúncios, ignorando os detalhes do caso, sem procurar esmiuçá-los, pois que o que foi dito basta, tornando-se como sua verdade real (MARQUES; COSTA, 2020, p. 187).

Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Habowski, Conte e Milbradt (2020, p. 495):

A descentralização da informação e as tendências propagandísticas ideológicas, sem compromisso com a verdade dos fatos, criam o ceticismo generalizado e o sentimento de desconfiança do público em relação às instituições democráticas ou às divulgações do conhecimento científico, num clima de

anti-intelectualismo e de pensamento anticientífico.

Com o advento da Era da Pós-Verdade no contexto contemporâneo, oportunizou-se a intensificação de notícias fraudulentas. Apesar da sua propagação não ser privativa dos tempos hodiernos, elas têm sido amplamente utilizadas nos últimos anos, não apenas para referenciar as notícias inverídicas, mas aquelas que foram propositalmente manipuladas e amplamente veiculadas.

Fato é que a comunicação de boatos e mentiras está presente na história da humanidade, mas agora encontra como agente propulsor uma tecnologia refinada e veloz. Nesse sentido, ensinam Carvalho e Kanffer:

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país. (KANFFER; CARVALHO, 2018, p. 1).

Neste ínterim, insta salientar que embora interdependentes, os conceitos de *fake news* e pós-verdade não se confundem, posto que este se refere à geração de um ambiente fértil à disseminação de notícias falsas, as quais sempre existiram. Assim, a expressão “*fake news*” não se insere apenas como um fato ficcional ou lúdi-

co, trata-se de uma mentira com caráter prejudicial, que se reveste aparentemente da verdade, e que em meio a pós-verdade, se alastra massivamente por meio das redes sociais, tomando um alcance de enorme magnitude (MARQUES; COSTA, 2020, p. 188).

À vista disso, percebe-se que a compreensão distorcida dos fatos não se restringe ao trágico cenário da obra saramaguiana, mas encontra respaldo no plano fático do Brasil atual e afeta direitos fundamentais ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Para além da propagação de notícias falsas, o fomento de uma cultura coaduna a literatura e a realidade. Consoante Rodolfo Pereira Passos, é possível depreender da trama de Saramago que essa alienação é um dos piores tipos de cegueira:

A cegueira branca se diferencia, assim, da cegueira comum, uma vez que esta última, como simples ausência da luz, ainda deixaria a realidade intacta. A cegueira branca, entretanto, tem o poder de dissipar todas as convicções estabelecidas. A dúvida instaurada, princípio do desespero, mostra-se inteiramente produtiva, posto que a irremissível atividade de questionar não deixa mais nada intacto. Constitui-se, portanto, um mergulho temido e desejado (PASSOS, 2013, p. 50).

Isto posto, as *fake news* se estabelecem como uma das principais ferramentas utilizadas na era da pós-verdade e representam um dos grandes instrumentos utilizados para que a desinformação se alastre e produza diversas consequências negativas.

### **3 EPIDEMIA DE MENTIRAS E A CRISE DO COVID-19 NO**

## BRASIL

A expressão *fake news* surgiu no século XIX em substituição ao termo “*false news*”, consoante Teixeira (2018). Como cediço, a nomenclatura serviu para representar as notícias fabricadas e fraudadas pelos meios de comunicação de massa e impostas como verdades por revistas, jornais, rádios e canais de televisão. Dessa maneira, surgiram na imprensa, na época em que a essa se mantinha praticamente como emissora única da verdade.

É imperioso ressaltar que as notícias falsas sempre abrangeram uma gama de conteúdos distintos: são distorcidos os fatos da política, da educação e da ciência. Esse último aspecto, entretanto, merece destaque ao ser analisado no Brasil. A influência das notícias falsas no campo da saúde, além de serem observadas hodiernamente, remontam também ao século passado: o ano era 1904 e havia pouca informação sobre riscos e efeitos da vacina, de maneira que os boatos acerca dos prejuízos circulavam livremente. A Revolta da Vacina foi a ocasião em que a população da cidade do Rio de Janeiro se mobilizou contra a vacinação compulsória para combater a varíola, sendo apontado como o primeiro movimento antivacina no Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2016), as *fake news* vêm contribuindo para a diminuição da cobertura vacinal das campanhas ocorridas a partir de 2016, mesmo que outros motivos também corroborem essa situação. A elas é atribuída a principal causa da queda de 70% a 75% no alcance das ações de imunização, ou seja, um impacto negativo para as ações de saúde pública.

Ademais, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)

alertou para a forte interferência dessas notícias nas taxas de imunização das Américas nos últimos anos, especialmente contra o sarampo (OPAS, 2018). No Brasil, por exemplo, o índice de cobertura da vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) caiu de 100% em 2004 para 85% em 2017, segundo dados do Ministério da Saúde (TEIXEIRA, 2018, p. 39).

Entretanto, com a mudança de paradigmas e existência de novos veículos de comunicação, pode-se constatar o alcance e, conseqüentemente, o poder que uma notícia falsa amplamente disseminada pode ter, sobretudo se considerado o atual contexto globalizado que possibilita que a informação chegue de forma instantânea para boa parcela da população e nos mais distintos lugares.

Em decorrência desse cenário, a incidência de notícias falsas ao redor do mundo desde o início de 2020 sofreu um destaque exponencial. Com a instalação da pandemia do Sars Cov 19, percebeu-se que tal como o coronavírus se espalhou pelo globo, também se espalharam as informações distorcidas sobre o assunto.

O alarde social frente à doença, a qual pouco se conhecia, se instaurou rápido, gerando clima de incerteza e exacerbada insegurança por parte da população. Entretanto, além de ter que combater a pandemia, uma outra questão de ordem pública vigorou, que foi a propagação de especulações por parte da população.

O Ministério da Saúde recebeu a primeira notificação de um caso confirmado de COVID-19 no Brasil em 26 de fevereiro de 2020. Com base nos dados diários informados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ao Ministério da Saúde, de 26 de fevereiro de 2020 a 4 de setembro de 2021, foram confirmados 20.877.864 casos e

583.362 óbitos por COVID-19 no Brasil.

Ao mesmo passo que as taxas de contaminação e óbitos cresciam, disseminavam-se também notícias acerca da transmissão do vírus, modo de prevenção e fabricação das vacinas. Tão rápidas e destrutivas quanto o próprio coronavírus, essas notícias ao invés de servirem como fonte de segurança para a população, impulsionaram as dúvidas e relativizações acerca do método científico. Desse modo, ao afetar o processo de conhecimento e discernimento dos cidadãos, em especial no cenário pandêmico, as *fake news* produzem efeitos nocivos a essas pessoas:

Essa epidemia da desinformação pode fazer com que as pessoas se sintam ansiosas, deprimidas, sobrecarregadas, emocionalmente exaustas e incapazes de atender a demandas importantes. Também pode afetar os processos de tomada de decisões, quando se esperam respostas imediatas e não se dedica tempo suficiente para analisar com cuidado as evidências, afinal, não há controle de qualidade do que é publicado (FALCÃO; SOUZA, 2021, p.10).

Neste diapasão, consoante os dados da pesquisa promovida pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ, 2021), através da criação do aplicativo de denúncias “Eu Fiscalizo”, o uso das *fake news* sobre a pandemia do COVID-19 tem impactado no ‘abandono vacinal’ e na adesão a tratamentos precoces sem eficácia científica comprovada. Além disso, também colabora para o descrédito da ciência, das instituições globais de Saúde e de ações governamentais, além de propagar pânico, colocando a vida do cidadão em

risco.

Consoante o estudo, entre março de 2020 e o mesmo mês de 2021, 253 notícias falsas foram recebidas pelo aplicativo. Os dados também apontam que outros temas falsamente disseminados são: tratamento precoce (18,6%), teorias conspiratórias (16,9%), medidas preventivas (15,8%), métodos caseiros de prevenção e cura (11,9%), dados estatísticos manipulados sobre óbitos, contágio e recuperados (10,3%), corrupção sobre hospitais de campanha (3,6%), golpes bancários / arrecadação (2,4%) e reputação negativa das instituições de ensino e pesquisa (1,2%).

A investigação ainda revela que o meio digital mais usado para a divulgação de conteúdo de desinformação sobre as vacinas foi o Instagram (46%), seguido pelo WhatsApp (24%), Facebook (14%), sites 12% e Twitter (4%).

Entre as redes sociais, sites e aplicativos de mensagens com maior número de notícias que incentivam a não adesão à vacinação, sem citar fabricantes, o Instagram (42,1%) ocupa a primeira posição, seguido pelo Whatsapp (31,6%) e Facebook (26,3%).

No que diz respeito a desinformações sobre a vacina Coronavac, o Instagram (62,5%) e o Whatsapp (18,8%) foram os meios digitais mais utilizados, seguidos pelo Facebook (6,3%), Twitter (6,3%) e *sites* (6,3%). Em relação a notícias enganosas sobre a AstraZeneca, 40% delas foram divulgadas no Instagram, 40% em *sites* e 20% no Facebook. Já no que diz respeito a Pfizer, os *sites* são líderes na disseminação das notícias (50%). O Facebook e o Instagram ocupam a segunda posição da lista (25% cada um).

Em relação aos meios digitais mais utilizados para a disse-

minação de conteúdo de desinformação sobre a COVID-19 em geral, o Whatsapp lidera o ranking (41,5%), seguido pelo Instagram (30,8%), sites (8,3%), Facebook (7,9%), Youtube (7,5%) e Twitter (4,0%).

Destarte, a partir da análise desses dados, percebe-se além do teor negacionista e anticientífico propugnado, os principais meios de difusão dessas notícias. Fica evidenciado, portanto, que o alastramento de *fake news* é uma prática que supera o uso de mecanismos informacionais, munindo-se de ferramentas pertencentes a distintos campos do saber, tais como a publicidade e a manipulação de dados.

A desinformação acaba por se aproveitar desse amplo alcance. Afinal, não se pode deixar de pontuar que as notícias são trajadas de informação verdadeira, uma vez que terá sido propositalmente viralizada. Para que o objetivo do agente que a divulga se concretize, é importante que o leitor seja convencido de que está em contato com uma notícia verídica (MOREIRA, 2020, p.24).

O debate acerca das medidas contra a COVID-19 é permeado por outras controvérsias no contexto histórico político brasileiro. Desde o início da pandemia, as declarações recorrentes do presidente Jair Bolsonaro sobre o Coronavírus tornaram-se um dos principais vetores de conteúdo enganoso. Por exemplo, por meio de seus vídeos periódicos transmitidos ao vivo nas redes sociais, bem como canais oficiais do governo, Bolsonaro promoveu informações errôneas sobre os efeitos e curas do vírus, com base em dados desconhecidos ou evidências científicas inconclusivas (RICARD; MEDEIROS, 2020).

O Presidente fez declarações como: “90% das pessoas infecta-



*das por COVID-19 não sentirão quaisquer sintomas,” e “se eu contraísse COVID-19, devido à minha formação atlética, não sentiria nada ou a maioria dos sintomas de uma gripe moderada” (ISTO É, 2020).*

Destaca-se ainda, o anúncio de que existiria um medicamento específico para o tratamento ou prevenção do Coronavírus, a hidroxicloroquina, mesmo diante da ausência de comprovação científica.

A problemática do negacionismo proposto pelo Chefe do Executivo foi intensificada com o surgimento das vacinas. Além de afirmar publicamente que algumas delas não funcionam e voltar a defender o uso de tratamento precoce, o Governo recusou onze ofertas formais de vacinas contra a Covid, postergando a amenização dos efeitos de um vírus que até o mês de setembro de 2021 matou mais de 4 milhões de pessoas no mundo (G1, 2021). O que se percebe é que os efeitos nocivos desse posicionamento encontram reflexo na abstenção de parte da população em tomar as vacinas. Em agosto, conforme o Ministério da Saúde, mais de 8,5 milhão de pessoas deixaram de tomar a segunda dose, ignorando as recomendações científicas (BRASIL, 2021).

Nessa perspectiva, além da irresponsabilidade de se utilizar da fragilidade, do medo, do pânico e da dor da população para difundir informações falsas, seus autores prejudicam a saúde coletiva quando há adesão da população à comportamentos ineficazes, deixando de lado outras medidas importantes e simples no combate à COVID-19, como as orientações de órgãos científicos.

#### **4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁ-**

## TICO DE DIREITO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 apresenta como pilar a previsão de Direitos e garantias fundamentais, refletindo a sua característica cidadã e democrática. Estes, contudo, não surgiram simultaneamente na história, mas aos poucos, em consonância com o contexto social de cada período. Por esse motivo, costuma-se dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua intervenção nas constituições.

Desse modo, os direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades clássicas públicas, que configuram os direitos civis e políticos. Surgiram no final do século XVIII e representavam uma resposta do Estado Liberal ao absolutista. Fruto das revoluções francesa e norte-americana, que buscavam uma limitação ao poder absoluto do Estado, podem exemplificar essa dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política e à liberdade de expressão. Nesse sentido assevera Gilmar Mendes (2010, p. 300):

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva - direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Os direitos de segunda dimensão, por sua vez, possuíram como marco a Revolução Industrial, a partir do século XIX, o que implicou a reivindicação pela defesa de direitos sociais básicos, tais

como a alimentação, saúde e educação, relacionando-se, portanto, ao princípio da igualdade material. Marcado pela Primeira Grande Guerra, o início do século XX foi o plano de fundo para a fixação desses direitos, como pode ser evidenciado pela Constituição de Weimar, de 1919 na Alemanha.

Desse modo, percebe-se que essa dimensão, em vez de reduzir a atuação do Estado, exige dele a prestação de políticas públicas: Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, da tão necessária liberdade (MARMELSTEIN, 2008, p. 56).

Os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade e protegem interesses de titularidade coletiva ou difusa. Com origem na revolução técnico-científica, encontram-se nesse bojo o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, e o direito de comunicação.

Hodiernamente, existe a defesa da existência dos direitos de quarta dimensão, apesar de ainda não haver consenso doutrinário acerca do conteúdo desse grupo. Enquanto Noberto Bobbio os analisa a partir dos direitos relacionados à engenharia genética, Paulo Bonavides o faz através do aspecto introduzido pela globalização política, com direitos relacionados à democracia, informação e pluralismo.

Isto posto, consoante João Martins Neto (2008, p. 25), a liberdade, em sentido jurídico, mostra-se, a princípio, como uma

permissão de um agir da forma que melhor lhe aprouver em razão da inexistência de normas que determinem uma ação ou omissão de diferentes temas, como as proibições e os mandamentos.

O manto constitucional de proteção se estende por diferentes róis de liberdade em cada Constituição, sendo a liberdade expressão um dos mais importantes e significativos dentro do debate democrático. Nesse ínterim, no ordenamento jurídico atual, a liberdade de expressão vai além da liberdade de pensar e falar, mas possui relação direta com o direito de manifestar-se quanto às decisões políticas e concepções ideológicas. É a liberdade de poder produzir instrumentos artísticos – como músicas, filmes e livros – sem ser coibido, além de ter a possibilidade de dar e partilhar opiniões. A liberdade, em seu aspecto jurídico, diz respeito à faculdade dos indivíduos de agirem de acordo com a sua própria vontade e determinação, baseando-se apenas em seu juízo de valor pessoal (GOMES, 2018, p. 22).

Destarte, mais que um direito fundamental, a liberdade de expressão é concebida como uma ferramenta de acesso ao exercício dos demais consignados na Constituição. À vista disso, evidencia-se o papel essencial desse direito como modo de propagar os demais, possibilitando o debate público e o acesso à democracia.

#### 4.1 A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como cedição, a liberdade de expressão se caracteriza como um direito de intensa essencialidade ao ser humano, pois além de permitir a autonomia de cada indivíduo sobre suas opiniões e decisões, impacta também a ordem social, permitindo a existência de um ambiente plural nas esferas política, econômica e cultural. Não

obstante, o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais que trazem em seu âmago a liberdade de expressão, destacando-se dentre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Inicialmente, a preocupação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 residiu em não só garantir a externalização de pensamentos, como também a plena liberdade na transmissão de ideias, na busca de informações e no seu acesso. Com outro enfoque, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 apresenta acréscimos a essa perspectiva, quando não só busca a garantia de liberdade de pensamento e ideias, mas procura também atender ao que decorre desse direito, como o respeito à reputação da pessoa humana, à segurança nacional, à saúde e à ordem pública:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente (sic), poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (ONU, 1966, p. 7).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1992, por seu turno, destacou que o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia. Visa proteger, portanto, a comunicação e a circulação de ideias e opiniões de eventuais supressões, ainda que por meios indiretos. Destarte, o art. 13 do aludido diploma legal traz a ideia de liberdade de pensamento e expressão de forma precisa, preceituando que:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias (sic) e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular

o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1969).

Neste sentido, vê-se que esta disposição abarca de forma mais ampla a regulamentação de tal liberdade, visto que proporciona garantias à medida que responsabiliza o excesso, caso ocorra abuso do direito nas hipóteses previstas legalmente. O supracitado diploma legal trouxe como garantia do ordenamento a impossibilidade de o controle sobre as divulgações ser realizado de forma indireta, prevendo apenas uma exceção, que é a censura prévia a espetáculos públicos (MARQUES; COSTA, 2020, p. 195).

Acerca do direito interno, a liberdade de expressão se encontra configurada na Constituição cidadã de 1988. Tal como o título a ela atribuído, a garantia à liberdade de exprimir o pensamento, opiniões e manifestações político-sociais denota uma resposta ao período anterior da história do Brasil. O seu advento acontece após um contexto de extrema repressão e censura, a Ditadura militar, instaurada em 1964, e marca o processo de redemocratização do país. Consoante o referencial teórico trazido pelos professores Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

Do ponto de vista histórico, a Constituição de 1988 representa o coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia. Apesar da forte presença de forças que deram sustentação ao regime militar na arena constituinte, foi

possível promulgar um texto que tem como marcas distintivas o profundo compromisso com os direitos fundamentais e com a democracia, bem como a preocupação com a mudança das relações políticas, sociais e econômicas, no sentido da construção de uma sociedade mais inclusiva, fundada na dignidade da pessoa humana (SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 71).

Infere-se, portanto, através do texto constitucional, que além de liberdade individual, ela é também um direito difuso da sociedade, tendo o inciso XIV do artigo 5º buscado sua proteção. Destacam-se ainda outros dispositivos que colocam a liberdade de expressão sob a égide da proteção constitucional, os incisos IV, VIII, IX e XIV do mesmo artigo, assim positivados:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença política, ideológica e artística.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Outrossim, a livre manifestação de pensamento é uma variedade do direito à liberdade e também encontra respaldo no artigo



220 da CF, que a analisa de modo mais amplo, inclusive acerca da comunicação social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

(Ibidem).

Como cediço, inúmeros são os fundamentos filosóficos que a autorizam como um direito fundamental. Entre os principais, pode-se elencar um de natureza constitutiva, outros de natureza instrumental. Inicialmente, a liberdade de expressão é um direito fundamental em razão de garantir a autossatisfação humana, apresentando-se, pois, como um fim em si mesma. Entretanto, pode, ainda, se apresentar como um instrumento para a realização de algo importante. Assim, esse direito ora se apresenta como um meio para a descoberta da verdade, ora como um meio para a efetivação do processo democrático ou até mesmo para a garantia do desenvolvimento da sociedade ou da estabilidade governamental.

Apesar de todos esses argumentos a autorizarem como um direito fundamental, a justificativa democrática outorga a ela o status de direito fundamental preferencial *prima facie* quando relacionada a temas de interesse público. Nesta hipótese, em razão de esse

direito fundamental se apresentar como requisito para a formação da opinião pública livre, o aplicador do direito, ao resolver um conflito entre direitos fundamentais, deverá autorizar que a balança da ponderação confira maior peso inicial ao direito fundamental à liberdade de expressão (CHEQUER, 2010, p. 3).

Conforme Cláudio Chequer (2010, p. 3), são duas as premissas que reforçam esse raciocínio: o direito de o povo saber sobre os assuntos de interesse público e o dever de informar dos órgãos de comunicação a respeito desses temas. O povo tem esse direito, pois somente o cidadão bem-informado está preparado para participar da democracia, estando em condições de fazer, democraticamente, as melhores escolhas. Esse direito aumenta ainda sua confiança em seus governantes, sendo esse elemento apresentado como algo imprescindível à realização democrática, já que nessa sistemática governamental o cidadão precisa acreditar que seus governantes estão exercendo o poder visando atender aos interesses da população.

Por sua vez, a mídia tem o dever de informação no que diz respeito aos assuntos de interesse público porque, ao se apresentarem como representantes da sociedade, os meios de comunicação passam a ter não apenas privilégios, mas obrigações. Dentre elas, destaca-se o de informar da forma mais ampla e mais honesta possível, buscando sempre a veiculação da verdade.

Nesse sentido, percebe-se que a liberdade de expressão não pode ser considerada um direito absoluto, uma vez que poderá colidir com outros direitos fundamentais, que são também reputados como essenciais. Entretanto, conforme a tese da posição preferen-

cial, mesmo quando for necessário sopesar a incidência de um outro princípio, a liberdade de expressão deve ser analisada sob a ótica de direito garantidor e basilar de um Estado Democrático de Direito.

## 5 LIVRE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS*

Indubitável que o debate acerca das *fake news* guarda estrita conexão com a liberdade de expressão, uma vez que gera impacto nos seus limites e na colisão entre direitos fundamentais. Dessa maneira, dada a relatividade dos direitos fundamentais e o caráter principiológico que carregam, põe-se em relevo a necessidade da ponderação dos ideais pretendidos, vez que a colisão entre direitos fundamentais é inerente ao desenvolvimento tanto das relações individuais e sociais, quanto ao próprio alcance da eficácia do ordenamento jurídico no plano concreto (MARQUES; COSTA, 2020, p. 198).

Possuindo como premissa o fato de que nenhum direito é absoluto, percebe-se que a dificuldade se encontra na linha tênue em que, por vezes, se posiciona o limite do que é a liberdade de expressão e o que é abuso, restando ao judiciário o papel de solucionar esse conflito. Com o crescimento exponencial do uso da internet na pandemia, tais questionamentos tornaram-se imperiosos, posto que a aura “libertária” que a internet contém faz a junção entre a liberdade de expressão e o anonimato, combustíveis ideais para a propagação de notícias falsas.

Sob esse prisma importa analisar até onde pode haver uma liberdade e até onde deve-se intervir para controlá-la, moderadamente, em prol de diminuir a propagação de falácias virtuais. Sobre isso, Daniel Sarmiento analisa:

É necessária redobrada cautela quando se trata de limitar a liberdade de expressão em razão do conteúdo das ideias manifestadas. É preciso evitar a todo custo que este direito fundamental tão importante para a vitalidade da democracia e para a auto-realização individual torne-se refém das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o “politicamente correto”, vigentes em cada momento histórico. A liberdade de opinião não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aqueles que chocam e agridem. (SARMENTO, 2006, p. 209).

Nesse ínterim, limites existem frente ao exercício desse direito e possuir valor expressivo aparece como condição capital das comunicações que estão sob o manto da proteção constitucional. Seria, portanto, incongruente proteger um ato de comunicação que não assiste a nenhuma razão que alicerce a liberdade de expressão. Acerca da temática, afirma Martins Neto (2008 p. 48):

Atos comunicativos dignos de proteção são aqueles que satisfazem o requisito do valor expressivo. Um ato comunicativo tem valor expressivo quando são aplicáveis a ele uma ou mais das razões de proteção que são os fundamentos da norma constitucional que garante a liberdade de expressão. Um ato comunicativo ao qual não corresponda qualquer razão de justificação carece de valor expressivo. As principais razões de proteção da liberdade de expressão são a promoção do funcionamento da democracia, da busca da verdade e do conhecimento, da autonomia de consciência e do ensino da tolerância. Portanto, um ato comunicativo que sirva ou se relacione a um ou mais de tais propósitos tem valor expressivo.

A partir dessa ligação, percebe-se que não há democracia sem livre expressão, vez que esta é condição estrutural para o sentido democrático, materializando-se pela parcela de poder dada ao povo, e como cedição, é o debate público de ideias e pensamentos que corrobora para a pluralidade essencial ao regime democrático. No entanto, torna-se uma via de mão dupla, tendo em vista que a proteção das prerrogativas da liberdade de expressão possibilita, também, a proteção ao debate público, que deverá ser pautado na verdade real e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, de forma a salvaguardar a sua dignidade.

Ao observar-se o fenômeno da disseminação de notícias falsas, em especial durante a pandemia do COVID-19, não se verifica adaptação aos valores expressos à Constituição. Muito pelo contrário, é evidente que elas vão de encontro ao que é disposto pela CF: não buscam a verdade, não geram conhecimento e atentam contra princípios fundamentais e democráticos.

Desse modo, exerce claro desrespeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana quem reduz a pessoa à condição de objeto, tornando-a um meio para satisfação de algum interesse. Alterar informações, fomentar a dúvida, o anticientificismo e instaurar um olhar negacionista sobre os órgãos de saúde, vilipendia direitos de ordem essencial à democracia, tais como o direito à informação e à verdade. Os agentes de proliferação dessas notícias, promovem a disseminação de uma nova epidemia: a cegueira, tal como proposta por Saramago.

Não se pode, portanto, expor o ser humano como uma coisa limitada apenas a satisfazer instinto primário de outrem. Quando

isso ocorrer, conforme o Ministro Gilmar Mendes (2014, p. 315), não estará sendo exercido o direito à liberdade de expressão, mas uma afronta à dignidade da pessoa humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precipuamente, é imperioso mencionar que a era da desinformação é uma realidade latente à atmosfera contemporânea, sobretudo, no que tange à crise sanitária do COVID-19 no Brasil, trazendo, pois, inúmeros infortúnios à garantia da ordem constitucional brasileira.

Em seu romance *Ensaio Sobre a Cegueira*, José Saramago deixa evidenciada a sua preocupação com aquilo que faz com que o homem seja cego. A tônica proposta pelo autor é o perigo de perder-se em meio aos outros entes, às coisas e tudo mais que vem ao seu encontro na vida cotidiana. Na sociedade hodierna, esse olhar pode ser relacionado a outros aspectos da vivência humana.

Nesse sentido, através do avanço tecnológico, em especial no último século, o homem precisou relacionar-se com novas lentes para analisar o mundo. O advento das redes sociais e a democratização dos meios de comunicação modificaram o acesso à informação, fazendo com que dados, pesquisas e notícias invadissem com uma velocidade avassaladora o dia a dia das pessoas. Entretanto, do mesmo modo que favoreceu a disseminação do conhecimento, a facilidade da comunicação propiciou a proliferação mais frequente de notícias falsas ao redor do globo.

Não obstante, a incidência das *fake news* foi ampliada no ano de 2020, com o advento da pandemia do COVID-19. Utilizando-se

do receio populacional, os disseminadores das notícias fomentaram um momento de insegurança, a partir do descrédito às instituições científicas e movimentos contrários à imunização da população.

Ao analisar a conjuntura do país em meio à crise sanitária, inevitável é a relação entre o direito à liberdade de expressão, garantido constitucionalmente, e a veiculação de notícias falsas. Denota-se desse contexto, os limites da própria Constituição impostos à livre expressão, uma vez que não pode ser tida como direito absoluto. Assim, ao alterar informações e alastrar dados inverídicos, as fake news contaminam o debate público e ferem diretamente a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Portanto, ao reconhecer que os bem jurídicos não são estáticos, e, conseqüentemente, não são absolutos, entende-se que a liberdade de expressão pode ser limitada, principalmente se esta servir de esteio para proporcionar dano à dignidade do indivíduo, com a divulgação de notícias fraudulentas e ofensivas.

Desse modo, frente ao exposto, não há democracia pautada em mentiras. Neste sentido, a liberdade de expressão encontra guarida em um cenário de verdade, através da defesa de valores genuínos capazes de espantar a cegueira e instaurar a lucidez.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Felipe Molenda. **As fake news e os desafios da liberdade de expressão**. 2018. 95 f. TCC. Graduação. Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 16 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Fake News na Internet**. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/fakenews>>. Acesso em: 15 set 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em Saúde. Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública. **Boletim Epidemiológico n. 02**. Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) [Internet]. 2020 fev 2. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/10/Boletim-epidemiologico-SVS10fev20-corrigido2.pdf>>. Acesso em: 08 set 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 04



set 2021.

CHEQUER, Cláudio. **Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial “*prima facie*”**. 07/05/2010. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental-preferencial-prima-facie>>. Acesso em: 03 dez 2021.

CUNHA, Wéltima Teixeira. Fake news: as consequências negativas para a saúde da população. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 44, n. 1, p. 81-102 jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/3199/2814>> Acesso em: 03 ago 2021.

ENSP, Informe. **Estudo identifica principais *fake news* relacionadas à Covid-19**. São Paulo: v. 0, n. 270, 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-identifica-principais-fake-news-relacionadas-COVID-19>>. Acesso em: 20 agosto 2021.

FERNANDES, Maria Lúcia Outeiro. **Narciso no labirinto de espelhos**: perspectivas pós-modernas na ficção de Roberto Drummond. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

G1. **Pós-verdade é eleita a palavra do ano pelo dicionário Oxford**. 16.11.2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em: 18 set 2021.

GAYER, Eduardo. Bolsonaro diz que algumas vacinas contra covid ‘não protegem’ e volta a defender tratamento precoce. **O Estado**

**de São Paulo.** São Paulo. 20.07.2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-algumas-vacinas-contracovid-nao-protectem-e-volta-a-defender-tratamento-precoce,70003783661>>. Acesso em: 12 set 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das *fake news* no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão.** 2018. 60 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>>. Acesso em: 12 ago 2021.

HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Elaine; MILBRADT, Carla. (2020). **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/341280573\\_A\\_POS-VERDADE\\_E\\_VERDADEIRA\\_OU\\_FALSA\\_IS\\_THE\\_POST-TRUTH\\_TRUE\\_OR\\_FALSE](https://www.researchgate.net/publication/341280573_A_POS-VERDADE_E_VERDADEIRA_OU_FALSA_IS_THE_POST-TRUTH_TRUE_OR_FALSE)>. Acesso em: 20 set 2021.

ISTO É. **Quase 90% não sentem nada, diz Bolsonaro em conversa sobre Covid.** Redação da revista Isto é. 20/06/2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/quase-90-nao-sentem-nada-diz-bolsonaro-em-conversa-com-apoiadora-sobre-COVID-19/>>. Acesso em: 05 ago 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Ana Camila Freita de Barros; COSTA, Pedro Léo Alves. O Direito e a pós-verdade: a eclosão das “*fake news*” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira. **E- Civitas.** Volume III, número 2. 2020.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MOREIRA, Gil. **Fake news, política, religiosidade e desavenças entre parentes**. 09/04/2020. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2020/04/09/fake-news-politica-religiosidade-e-desavenças-entre-parentes-artigo-de-gilvander-moreira/>>. Acesso em: 30 ago 2021.

ONU News. **OMS declara coronavírus emergência de saúde pública internacional**. 30/01/2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/01/1702492>>. Acesso em: 05 set 2021.

OPAS. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população**. 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.ibes.med.br/opasoms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao/>>. Acesso em: 10 mar 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 217 A III, 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 jan 2022.

---

**Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<https://www.oas>

org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em: 16 jan 2022.

PASSOS, Rodolfo Pereira. **Ensaio sobre a cegueira, de José Saramago, e a experiência pós-moderna da verdade**. 2013. 139 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2013.

PLATÃO. **A República**. 9ª ed. Trad.: Maria Lucia da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RICARD, J.; MEDEIROS, J. (2020). **Usando a desinformação como arma política: COVID-19 e Bolsonaro no Brasil**. Revisão de desinformação da Harvard Kennedy School (HKS). Disponível em: <<https://doi.org/10.37016/mr-2020-013>>. Acesso em: 05 ago 2021.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. **Revista de Direito do Estado**, n. 4, out/dez. 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/aliberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2021.

SARMENTO, Souza Neto. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SILVA, Anderson Pires da. **As impurezas do branco**: Ensaio sobre a cegueira como distopia positiva. *IPOTESI*, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, jan./jun. 2011.

SILVA, Teresa Cristina Cerdeira da. **José Saramago** – Entre a história e a ficção: uma saga de portugueses. Lisboa: Dom Quixote, 1989.

TEXEIRA, Leandro Marcio. **O fenômeno das fake news** - instrumentos existentes e propostas ao direito internacional para resolução de conflitos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa e de expressão. 2018. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br>>. Acesso em: 12 set 2021.